



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

<b>PROCESSO</b>	<b>12326.004162/2009-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.390 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	09 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>RECORRENTE</b>	CONSELHEIRO JOAO MAURICIO VITAL
<b>RECORRIDA</b>	MARÍLIA DE LAMARE SÃO PAULO E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. FATO NÃO CONHECIDO PELA TURMA JULGADORA.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de desistência importa em renúncia da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões proferidas, por meio de embargos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de Conselheiro com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.134, prolatado em 08 de dezembro de 2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por desistência.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Conselheiro opostos, em face do Acórdão 2301-010.134, prolatado em 08 de dezembro de 2022.

Em seu conteúdo, assim esclareceu e dispôs:

Entretanto, havia uma solicitação de juntada pendente, de 30/11/2022, com pedido de desistência do recurso voluntário, que não foi observada a tempo do julgamento. Por conseguinte, o colegiado foi levado a erro ao proferir decisão sem que fosse competente, pois não havia mais contencioso, o que torna nulo o ato, consoante inc. I do art. 59 do Dec. 70.235/72. Nos termos do art. 66 do Ricarf, apresento embargos inominados para sanar o vício”.

Os embargos foram assim admitidos pelo ilustre Presidente desta Turma Ordinária, no uso de sua competência regimental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O recurso interposto atende as condições legais, conforme analisado no despacho de admissibilidade.

Considerando a informação apontada pelos Embargos de Conselheiro, a solução correta para a presente lide é reconhecer a existência de renúncia ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, considerando o pedido de desistência realizado aos autos, o qual é prévio ao julgamento realizado pela Turma Julgadora à época.

Nessa senda, a ilação lógico-jurídica que se tem é a anulação do Acórdão prolatado, posteriormente, ao pedido de desistência realizado, com conseqüente não conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, VOTO por acolher os Embargos de Conselheiro, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.134, prolatado em 08 de dezembro de 2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por desistência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator